



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA CÍVEL

Av. Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 20, Centro Cívico -
 CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:
 mogicruzes1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital nº: **1017380-42.2019.8.26.0361**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Geratherm Medical Latin America Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a): **ANA CLAUDIA DE MOURA OLIVEIRA QUERIDO.**

VISTOS.

GERATHERM MEDICAL LATIN AMÉRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, postula a sua recuperação judicial.

É o relato do necessário.

Decido.

1 - DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, notadamente em vista da perícia prévia realizada e dos documentos carreados aos autos, defiro o processamento da recuperação judicial da autora.

Determino, ainda, o seguinte:

2 - ADMINISTRADOR JUDICIAL - NOMEAÇÃO.

2.1 - Ratificando a decisão de fls. 277, nomeio, como administrador judicial, **CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, representada pelo advogado **LUÍS CLÁUDIO MONTORO MENDES, OAB/SP 150.485**, que, em 48 horas, prestará compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional, devendo o administrador informar, também, seu endereço de e-mail.

2.2 - Deverá ainda o referido administrador apresentar a sua proposta de honorários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA CÍVEL

Av. Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 20, Centro Cívico -
 CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:
 mogicruzes1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2.3 – Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias.

2.4 – Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais os relatórios mensais subsequentes, que deverão se direcionados ao incidente já instaurado.

Todos os relatórios e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestações de contas, independentemente de intimação.

Consigno que, em sua primeira manifestação nestes autos, o Administrador Judicial deverá, observando os critérios de contagem de prazos adotados nesta decisão e a legislação processual vigente, discriminar os termos finais dos prazos referentes a(o) (i) apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, LFR), (ii) convocação da assembleia geral de credores (art. 56, §1º, LFR) e (iii) *stay period* (art. 6º, §4º, LFR).

3 – CERTIDÕES NEGATIVAS.

Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, à JUNTA COMERCIAL para as devidas anotações, providenciando as recuperandas o encaminhamento.

4 – SUSPENSÃO DE AÇÕES/EXECUÇÕES.

Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá, todavia, às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CÍVEL

Av. Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 20, Centro Cívico -

CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:

mogicruzes1cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5 - APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO.

Determino a apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 29 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores, enquanto perdurar a recuperação judicial.

O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, e os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada.

6 - PLANO DE RECUPERAÇÃO.

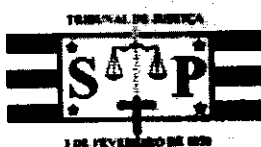
Deverá ser apresentado o plano de recuperação no prazo de 60 dias corridos, na forma do art. 53, sob pena de convalidação em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser distribuídas por dependência à recuperação judicial (conforme Comunicado CG nº 219/2018), ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes à mesma impugnação/habilitação deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

Relativamente aos **créditos trabalhistas** referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA CÍVEL

Av. Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 20, Centro Cívico -
 CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:
 mogicruzes1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial.

O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05.

O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial.

Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, solicitando infome aos juízos trabalhistas que encaminhem as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 2.1, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências.

7 – COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES.

7.1 – Determino a comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos das recuperandas, bem como às Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação, apresentando as recuperandas cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 10 dias.

7.2 – Determino ainda a intimação do Ministério Público

8 – EDITAL.

8.1 – Deverá ser expedido edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitação ou divergências, **que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial**, no seu endereço eletrônico a ser indicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

FORO DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA CÍVEL

Av. Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 20, Centro Cívico -
CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:
mogicruzes1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias.

9 – CONTAGEM DE PRAZOS

Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos.

De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LRF incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito.

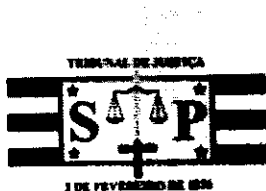
Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos.

Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR.

10 – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Quanto ao requerimento de que sejam suspensas cláusulas contratuais resolutivas em caso de processamento de recuperação judicial, bem como para que instituições financeiras se abstenham de bloquear ou reter, genericamente, valores em contas e não amortizem créditos através da utilização de valores provenientes de garantias, indefiro, nesse momento, uma vez que não demonstrada a ocorrência prática de tais fatos e a respectiva incidência em créditos concursais. Ademais, tal determinação, formulada de maneira genérica, poderia abranger créditos não abrangidos pela recuperação (Artigo 49 da LF).

Anote-se que eventual cláusula resolutiva expressa prevista em contrato não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
FORO DE MOGI DAS CRUZES
1ª VARA CÍVEL

Av. Candido Xavier de Almeida e Souza, 159, Sala 20, Centro Cívico -
 CEP 08780-210, Fone: 11-4799-8877, Mogi das Cruzes-SP - E-mail:
 mogicruzes1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

produz efeitos automáticos, ou seja, a indigitada resolução do contrato deve ser declarada em ação própria de conhecimento após a instauração do devido processo legal, com direito à ampla defesa e contraditório.

Tal discussão extrapola os limites cognitivos do juízo recuperacional. Em que pese a competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre as questões que afetam o patrimônio da recuperanda, não se pode atribuir a ele a gerência sobre a totalidade das relações jurídicas da empresa em recuperação no âmbito deste processo, mesmo porque, há necessidade de verificação se o crédito está submetido à recuperação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Cláusula resolutiva expressa em contrato de compra e venda de bem imóvel – Inadimplemento contratual – Credora (promitente vendedora) que alega resolução automática do contrato pretendendo a liberação, pelo Juízo recuperacional, dos valores relativos aos frutos decorrentes do arrendamento das terras – Natureza ilíquida da demanda (Lei nº 11101/05, art. 6º, §1º) – Questão que extrapola o âmbito da recuperação judicial e que deve ser debatida em ação própria de conhecimento – Natureza do crédito – Discussão sobre a natureza do crédito, por ora, inoportuna – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046190-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2019; Data de Registro: 01/08/2019)

11 – Expeça-se mandado de levantamento do valor de fls. 423/424 em favor do Administrador Judicial, referente à perícia prévia realizada.

Para tanto, indique o administrador judicial o número do seu CPF/CNPJ, número da conta, tipo da conta (se poupança, informar o número da variação), agência e banco para qual os valores deverão ser transferidos, nos termos do Comunicado Conjunto nº 2205/18 (DJE de 09/11/2018).

12 - Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 19 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**